



Decisão Monocrática 00740/2020-1

Processo: 04924/2017-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Levantamento

UGs: PM - Prefeitura Municipal de Vila Valério, PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, PMA -Prefeitura Municipal de Anchieta, PMA - Prefeitura Municipal de Apiacá, PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz, PMAB - Prefeitura Municipal de Áquia Branca, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, PMADN -Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba, PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança, PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMBJN - Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMC - Prefeitura Municipal de Castelo, PMC - Prefeitura Municipal de Colatina, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, PMDM - Prefeitura Municipal de Domingos Martins, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PMDSL - Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMF - Prefeitura Municipal de Fundão, PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, PMI - Prefeitura Municipal de Ibatiba, PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu, PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMI - Prefeitura Municipal de Itaguaçu, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itarana, PMI - Prefeitura Municipal de Iúna, PMI -Prefeitura Municipal de Iconha, PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré, PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva, PML - Prefeitura Municipal de Linhares, PMLT - Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis, PMM - Prefeitura Municipal de Marilândia, PMM - Prefeitura Municipal de Montanha, PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici, PMM - Prefeitura Municipal de Muqui, PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes, PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire, PMMS - Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia, PMP - Prefeitura Municipal de Piúma, PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros, PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas, PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo, PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário, PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal, PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama, PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, PMSJC -Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMSL - Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus, PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, PMSRC - Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã, PMST -Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMVP - Prefeitura Municipal de Vila Pavão, PMVV -Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: JOSE DE BARROS NETO, JOAO DO CARMO DIAS, GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, ELEAZAR FERREIRA LOPES, VERA LUCIA COSTA, EDUARDO

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO - QUITAÇÃO DA MULTA IMPUTADA A LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA - ARQUIVAMENTO - RESTITUIR OS AUTOS AO MPC

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC 4924/2017, na modalidade Levantamento, que teve por objetivo verificar a existência e quantificar concessões públicas e parcerias público-privadas (PPPs), em execução ou em fase preliminar (antes do lançamento do edital), no âmbito dos 78 municípios do Estado do Espírito Santo, cujo Acórdão TC 1589/2019-8- Plenário, aplicou multa no valor de R\$ 500,00 a Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca.

Denota-se da certidão 375/2020-2, que o trânsito em julgado do Acórdão 01589/2019-8 consumou-se em 28 de fevereiro de 2020.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Conforme Termo de Verificação 154/2020-5, expedido pela Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, for certificado o recolhimento do valor integral da multa imputada a Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca.

Em acordo com as determinações regimentais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido

Art. 305. Parágraf

¹ Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

acórdão – pronunciou-se por meio do **Parecer Ministerial 02979/2020-1**, no qual pugnou para que **seja expedida QUITAÇÃO** a Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca, e posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES, bem como devolução prévia dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 - Edição nº 1047, p.02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental, conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019 (Portaria Normativa Nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 – Edição nº 1032, p.75), delegandose aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando os argumentos, bem colocados no Parecer Ministerial, acima mencionado, certificando o recolhimento integral do valor da multa aplicada a Senhora Lucélia Pin Ferreira da Fonseca;

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo MPC na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **EXPEÇO** a devida **QUITAÇÃO** a Senhora **Lucélia Pin Ferreira da Fonseca**, **QUANTO A MULTA** a ela imputada no Acordão TC 1589/2019-8- Plenário, e **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, inc. I e IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES, conforme solicitado.

Vitória, 28 de setembro de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator